



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.679 - PA (2011/0067933-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO ROMEIRO BEZERRA
MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZAURO CELIO MAIA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DA CONSOLAÇÃO MORAES DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO R DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.679 - PA (2011/0067933-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO ROMEIRO BEZERRA
MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZAURO CELIO MAIA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DA CONSOLAÇÃO MORAES DA COSTA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO R DE MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA em face da decisão de fls. 939/940 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, porquanto o *periculum in mora* se revela claro, até mesmo intuitivo. (fl. 950 e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.679 - PA (2011/0067933-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Quanto aos requisitos para a concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, assim consignou: *"Ademais e como bem frisado quando da análise do pedido excepcional, inexistente nenhuma comprovação nos autos de molde a evidenciar o periculum in mora evidenciado na intimação para substituição da garantia da dívida (fiança bancária) por espécie monetária - dinheiro."*

Nota-se que a pretensão da recorrente exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ART. 475-M, CAPUT, DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

9...)

2. A defesa do executado, por meio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-M, do CPC), é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se o executado requerer e desde que preenchido os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora e, como regra, garantido integralmente o juízo, consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis n.s 11.232/05 e 11.382/06.

3. Nesse passo, saber se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à impugnação é investigação que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1273318/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/02/2011).

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.
É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0067933-0

**AgRg no
AREsp 3.679 / PA**

Números Origem: 199710044966 201030056077

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
LEONARDO ROMEIRO BEZERRA
AGRAVADO : IZAURO CELIO MAIA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DA CONSOLAÇÃO MORAES DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO R DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
LEONARDO ROMEIRO BEZERRA
AGRAVADO : IZAURO CELIO MAIA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DA CONSOLAÇÃO MORAES DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO R DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.